

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESARIAL FRENTE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 E O MECANISMO DE *CRAM DOWN*

JUDICIAL REORGANIZATION IN LIGHT OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE ENTERPRISE: AN ANALYSIS IN LIGHT OF ARTICLE 47 OF LAW NO. 11,101/2005 AND THE CRAM DOWN MECHANISM

Anna Carolina Pinto¹

Bruna Oliveira Leal²

Antonio Carlos Barbosa Gomes Filho³

1 Doutora e mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), professora adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR), pesquisadora e líder do grupo de pesquisa Branquitude, Racismo e Pós-Colonialismo da UFRR, integrante do Observatório de Direitos Humanos da UFRR (ODH/UFRR).
E-mail: annacarolina.pinto@ufr.br.

2 Estudante do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR).
E-mail: oliveirabru32@gmail.com

3 Estudante do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR).
E-mail: antonio-carlosdm17@hotmail.com

Como citar: PINTO, Anna Carolina; LEAL, Bruna Oliveira; GOMES FILHO, Antonio Carlos Barbosa. A recuperação judicial empresarial frente a função social da empresa: Uma Análise à Luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e o mecanismo de *Cram Down*. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 10, n. 1, e129, jan./jun., 2025. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v10n1.e129.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação do mecanismo de *Cram Down* na recuperação judicial brasileira como instrumento para a tutela do interesse social, visando a celeridade processual e a prevenção da falência de empresas com importância social para além da econômica. O estudo parte da premissa de que a recuperação judicial, regulamentada pela Lei nº 11.101/2005, prioriza a preservação da empresa viável em função de seu papel social e coletivo. A pesquisa questiona em que medida o *Cram Down*, ao permitir ao magistrado impor o Plano de Recuperação a credores, se justifica em proteger o interesse social maior. Assim, a hipótese central sustenta que a aplicação desse mecanismo é plenamente justificável, garantindo a manutenção da fonte produtora e dos empregos de forma ágil, fazendo prevalecer o princípio da preservação da empresa e sua função social sobre interesses individuais. Com metodologia de natureza qualitativa, com delineamento baseado em estudo de caso, pesquisa bibliográfica e documental, analisando materiais jurídicos e acadêmicos. O artigo objetiva identificar como a utilização do *Cram Down* consolida-se como um instrumento do Direito para proteger o interesse social para além do econômico. Assim, espera-se que a análise da eficácia do *Cram Down* no contexto da Lei nº 11.101/2005 contribua para o debate jurídico e acadêmico sobre a tutela do interesse social no Direito Falimentar, reforçando a importância da celeridade processual afim de evitar impactos negativos na sociedade na qual uma empresa em recuperação encontra-se inserida.

Palavras-chave: Interesse coletivo; Preservação da atividade empresarial; Celeridade processual.

Abstract: This article aims to analyze the application of the Cram Down mechanism in Brazilian judicial reorganization as an instrument for safeguarding the social interest, with a view to ensuring procedural celerity and preventing the bankruptcy of companies that hold social relevance beyond their economic importance. The study is based on the premise that judicial reorganization, regulated by Law No. 11,101/2005, prioritizes the preservation of viable enterprises in light of their social and collective role. The research questions to what extent the Cram Down mechanism—by allowing the judge to impose the Reorganization Plan on creditors—is justified in protecting a broader social interest. Accordingly, the central hypothesis holds that the application of this mechanism is fully justifiable, as it ensures the maintenance of the productive source and jobs in an efficient manner, giving precedence to the principle of preservation of the enterprise and its social function over individual interests. The methodology is qualitative in nature, with a design based on a case study, bibliographic research, and documentary analysis of legal and academic materials. The article seeks to identify how the use of the Cram Down mechanism is consolidated as a legal instrument to protect social interests beyond purely economic considerations. Thus, it is expected that the analysis of the effectiveness of the Cram Down within the context of Law No. 11,101/2005 will contribute to the legal and academic debate on the protection of social interests in Bankruptcy Law, reinforcing the importance of procedural celerity in order to avoid negative impacts on the society in which a company undergoing reorganization is embedded.

Keywords: Collective interest; Preservation of business activity; Procedural celerity.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial empresarial, na jurisdição brasileira, pode ser considerada como um instrumento jurídico de tutela do interesse social, tendo em vista que, ela tem por objetivo recuperar empresas que se encontram em processo de falência, contudo possuem uma importância social a ser considerada em um determinado contexto sociocultural para além do comércio. Tal jurisdição é regulamentada pela Lei nº 11.101/2005, que determina as diretrizes da recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Brasil, 2005). Nesse contexto, torna-se relevante compreender como a Lei nº 11.101/2005, ao regulamentar o instituto da recuperação judicial, passou a representar não apenas um instrumento econômico, mas também um mecanismo de efetivação do interesse social.

Santa Cruz (2016), confere à lei de recuperação judicial um papel central na transformação da filosofia do Direito Falimentar Brasileiro. Para o autor, a relevância dessa legislação reside, sobretudo, em seu caráter saneador e na priorização do princípio da preservação da empresa, que deve nortear todo o processo de recuperacional. Com essa perspectiva, a Lei nº 11.101/2005, alinha-se a uma concepção moderna do direito empresarial, segundo a qual a empresa em funcionamento deve ser compreendida como um bem de interesse social e coletivo, cuja manutenção transcende o aspecto meramente econômico (Brasil, 2005).

Nessa linha de raciocínio, observa-se que o processo de recuperação judicial, para ser aplicado, exige o atendimento a determinados requisitos, entre eles o cumprimento da função social da empresa. Entretanto, como o processo de recuperação pode possuir etapas processuais demoradas, surgem mecanismos destinados a garantir maior eficiência e celeridade, dentre os quais se destaca o *Cram Down*. Trata-se de um instituto de origem norte-americana, que possibilita ao juiz da recuperação judicial impor aos credores discordantes a aprovação do plano de recuperação apresentado pela empresa devedora, desde que o plano tenha sido aceito pela maioria das classes de credores e atenda aos requisitos legais (Eid, 2021). Assim, o *Cram Down* constitui uma ferramenta relevante para assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa, evitando que impasses processuais inviabilizem a continuidade de atividades empresariais socialmente relevantes.

Diante desse contexto, o presente artigo busca analisar a importância da recuperação judicial em empresas que possuem relevância social, diante do mecanismo de *Cram Down* em casos aplicáveis, objetivando a celeridade processual para que a falência de determinadas empresas não impacte negativamente a sociedade. O principal questionamento se coloca acerca

da pesquisa que versa sobre o questionamento de que: Em que medida a aplicação do mecanismo de *Cram Down* na recuperação judicial, visando a celeridade processual, se justifica como instrumento do Direito Empresarial para proteger o interesse social e econômico maior, prevenindo que a falência de empresas socialmente relevantes impacte negativamente a coletividade?

Como hipótese, parte-se da suposição de que a aplicação do mecanismo de *Cram Down* na recuperação judicial é um instrumento jurídico plenamente justificável para a tutela do interesse social e econômico em casos de empresas com relevância sociocultural, especialmente ao garantir a celeridade do processo. Presume-se que, ao impor o Plano de Recuperação Judicial aos credores minoritários recalcitrantes, o magistrado assegura a manutenção da fonte produtora e dos empregos de forma mais ágil, prevalecendo os princípios da preservação da empresa viável e de sua função social sobre os interesses individuais e discordantes, o que impede que a delonga processual ou a oposição minoritária levem a um desfecho falimentar socialmente danoso.

A justificativa da presente pesquisa reside na necessidade de se avaliar a eficácia do Princípio da Preservação da Empresa, conforme preconizado pela Lei n.º 11.101/2005. Embora o instituto da recuperação judicial vise o interesse social e a manutenção da fonte produtora, o conflito entre o tempo processual e a crise empresarial exige mecanismos de celeridade que evitem a falência de entes com relevância sociocultural (Santa Cruz, 2016). Nesse sentido, o presente estudo contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre o aperfeiçoamento do direito falimentar, destacando o papel da recuperação judicial como instrumento de proteção da função da social da empresa.

O objetivo desta pesquisa é, analisar a aplicação do mecanismo de *Cram Down* na recuperação judicial brasileira, identificando de que forma sua utilização, ao promover a celeridade processual, se consolida como um instrumento do Direito apto a proteger o interesse social para além do econômico, evitando a falência e o consequente impacto negativo de empresas que possuem relevância para uma coletividade.

O presente artigo está estruturado em três capítulos, sendo o Capítulo 1 abordando um panorama doutrinário da função social da empresa na jurisdição brasileira, o Capítulo 2 trazendo uma análise de como a lei n.º 11.101/2005 pode ser utilizada como tutela do interesse social na conjuntura brasileira, e o Capítulo 3 que apresentará uma discussão acerca de como o mecanismo de *Cram Down* pode ser utilizado, visando a função social empresarial. Por fim, apresentam-se as considerações finais, com reflexões acerca da legislação vigente.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com delineamento baseado em um estudo de caso e pesquisa bibliográfica. Onde será analisado artigos acadêmicos, dissertações, matérias e documentos relacionados a empresas que passaram ou passam por processo de recuperação judicial. A técnica de pesquisa utilizada foi a análise documental, com interpretação crítica de materiais jurídicos e acadêmicos que corroboram para compreensão deste tema, utilizando como base a análise do mecanismo de *Cram Down*.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

A função social da empresa, no contexto do direito brasileiro, resulta da evolução histórica do Estado Liberal para o Estado Social, fenômeno que levou à constitucionalização das relações econômicas e à introdução de limites ético-jurídicos à atividade privada. Conforme Frazão (2018), essa transformação foi impulsionada pela percepção de que o mercado, isoladamente, não garantiria a justiça social nem o desenvolvimento equilibrado. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 consolidou esse novo paradigma, ao combinar a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa com a exigência de que toda atividade econômica observe sua função social (Brasil, 1988).

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a propriedade privada é um dos princípios gerais da atividade econômica, mas também prevê, no inciso III, a função social da propriedade (Brasil, 1988). Essa dualidade expressa a tensão e a complementaridade entre a liberdade econômica e o dever de solidariedade. Como observa Santa Cruz (2018), é justamente dessa combinação que emerge o princípio da função social da empresa, pois a atividade empresarial, exercida a partir do uso de bens produtivos, também deve atender a finalidades coletivas.

Senão vejamos, Santa Cruz, 2018, p. 27:

A empresa não deve, segundo os defensores desse princípio, apenas atender aos interesses individuais do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, mas também aos interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela, como trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes e consumidores.

Assim, a função social da empresa se revela como instrumento de conciliação entre o lucro e o bem-estar coletivo. Frazão (2018) defende que a livre iniciativa permanece assegurada, mas sujeita à observância de valores constitucionais como dignidade humana,

solidariedade e justiça social. A autora ressalta que o empresário moderno exerce um poder de impacto estrutural na economia e, portanto, deve responder pelos efeitos de suas decisões sobre o mercado e a coletividade, ultrapassando a visão patrimonialista da empresa.

Nessa mesma linha, Pereira (2010) explica que a função social da empresa não se restringe a uma obrigação moral, mas constitui um dever jurídico que visa integrar a atividade econômica à ordem constitucional. Segundo o autor, a empresa é considerada ente social cuja relevância transcende os interesses de seus sócios, refletindo-se em toda a estrutura produtiva e no equilíbrio das relações de trabalho e consumo.

Sob a mesma ótica, Santa Cruz (2018) complementa esse entendimento ao afirmar que a função social da empresa se realiza pela geração de empregos, pagamento de tributos, promoção de desenvolvimento econômico e adoção de práticas sustentáveis. Ademais, Frazão (2020) acrescenta que essa função adquire concretude quando a empresa age como agente promotor do desenvolvimento social e do equilíbrio das relações de mercado. Dessa forma, a atividade empresarial não é apenas um instrumento de lucro, mas um mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais econômicos e sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, a função social da empresa implica que os resultados de sua atividade econômica não podem ser usufruídos apenas pelo empresário, devendo também beneficiar a coletividade. A busca pelo lucro deve, portanto, coexistir com o compromisso ético de respeito à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social. Consoante aduz Frazão, 2018, p.88:

O esforço isolado do Estado para assegurar a justiça social é inócuo se a sociedade e os indivíduos que a compõem não assumirem a sua responsabilidade e a efetiva participação no processo. A função social da propriedade e da empresa não deixa de ser uma tentativa de inserir a solidariedade nas relações horizontais entre os indivíduos, transformando-os em responsáveis pela efetiva realização do projeto de uma sociedade de membros autônomos e iguais, inclusive no que diz respeito à redução das desigualdades sociais.

Neste sentido, Pereira (2010) destaca que a empresa moderna exerce influência direta sobre a estrutura da sociedade, moldando padrões de consumo, emprego e inovação. Tal relevância impõe ao empresário deveres de lealdade social, de modo que sua atuação não prejudique o meio ambiente, o equilíbrio concorrencial ou os direitos de terceiros. Essa abordagem revela uma ampliação dos destinatários da atividade empresarial, integrando à noção de interesse social não apenas os acionistas, mas também trabalhadores, consumidores e a comunidade em geral.

Desse modo, o conceito de função social da empresa encontra-se intrinsecamente relacionado à sua dimensão institucional, uma vez que ultrapassa a mera perspectiva econômica e se insere na esfera dos valores constitucionais. Nessa linha, Frazão (2018) argumenta que a legitimidade da empresa no Estado Democrático de Direito decorre da capacidade de articular eficiência econômica e responsabilidade social, transformando-se em um verdadeiro instrumento de realização do bem comum. Assim, a livre iniciativa deixa de representar um direito absoluto e passa a ser condicionada por deveres positivos de solidariedade e respeito à dignidade humana, reafirmando o compromisso do direito empresarial com a função social.

Diante do exposto, Pereira (2010) evidencia que o reconhecimento jurídico da função social da empresa reflete a transição do modelo liberal-individualista para um paradigma cooperativo e solidário. A empresa, portanto, é um instrumento de realização dos direitos fundamentais, especialmente da dignidade humana e da justiça social. Essa compreensão impõe a necessidade de políticas empresariais que integrem sustentabilidade, ética e transparência como elementos indissociáveis da prática econômica.

De mais a mais, a relevância desse princípio se intensifica no contexto da recuperação judicial, servindo como fundamento para a tomada de decisões e para a correta interpretação da vontade de credores e devedores (Tomazette, 2023). Com efeito, a preservação da atividade deve considerar, primordialmente, a função social da empresa, pois é a capacidade de exercê-la de modo efetivo que legitima o empenho coletivo em sua recuperação. Por fim, reitera-se que o instituto tem por objeto a atividade econômica em si, e não a figura de seu titular, consolidando a função social como o critério orientador de toda a disciplina recuperacional.

3 A LEI Nº 11.101/2005 COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO INTERESSE SOCIAL

A Lei nº 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - LREF), que disciplina os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e falência, materializa a lei nº 11.101/2005 como instrumento de tutela do interesse social no Direito Empresarial Brasileiro (Keppen Neto, 2017). A transição de um modelo meramente liquidatário e individualista para uma perspectiva funcional, alinhada à Constituição Federal, é o cerne de uma nova abordagem (Giangarelli, 2016). Ao prover mecanismos de soerguimento do devedor em crise, a LREF reconhece a atividade empresarial como um vetor de interesse coletivo, superando a visão estrita do lucro para os sócios (Vido,

2020). Essa inovação legislativa é o principal instrumento de defesa da empresa enquanto unidade produtiva e, portanto, bem social (Keppen Neto, 2017).

Outrossim, para os autores Ferreira e Moraes (2015) o fundamento axiológico da LREF reside na consagração do princípio da função social da empresa, que é uma manifestação da função social da propriedade prevista no art. 170, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A Função Social Empresarial, impõe que a organização dos fatores produtivos (capital e trabalho) transcenda a esfera privada para contribuir com o desenvolvimento econômico e social (Frazão, 2018). A preservação da empresa, neste contexto, é um imperativo constitucional que garante a manutenção da fonte produtora de bens, serviços e, crucialmente, de empregos (Giangarelli, 2016). O funcionamento regular da empresa propicia a circulação de riquezas e o pagamento de tributos, atendendo aos ditames da justiça social (Keppen Neto, 2017).

Ademais, a recuperação Judicial é o veículo processual primordial pelo qual a LREF busca a efetivação da função social e do princípio da preservação (Tomazette, 2023). O objetivo não é simplesmente salvar o empresário, mas blindar a atividade econômica organizada dos efeitos deletérios de crise (Keppen Neto, 2017). O processo de recuperação judicial, ao permitir a negociação e reestruturação das dívidas e da gestão, visa conciliar os interesses particulares dos credores com o interesse público na continuidade da empresa (Giangarelli, 2016). A lei busca, assim, garantir a perenidade da organização empresarial, reconhecendo sua influência sistêmica na economia (Tomazette, 2023).

Nesse sentido, a teleologia da recuperação judicial encontra-se explicitada no texto legal, demonstrando a opção do legislador pela tutela do interesse social como pilar central do regime (Brasil, 2005). O art. 47 da LREF estabelece, de forma inequívoca, que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Brasil, 2005, Art. 47).

Com isso, a preservação da empresa, portanto, não é um fim em si, mas um meio para que a função social seja devidamente exercida, mantendo-se a capacidade geradora de riquezas (Frazão, 2018). Esse princípio orienta toda a interpretação da lei e as decisões do juízo concursal, privilegiando a solução que mantenha a unidade produtiva em operação, desde que demonstrada sua viabilidade econômica (Vido, 2020). Mesmo no cenário de falência, a legislação preconiza a

venda de ativos em blocos que preservem a aptidão produtiva dos bens arrecadados, buscando a otimização de sua utilização em prol da economia (Keppen Neto, 2017).

A doutrina moderna aponta que a função social da empresa impõe um poder-dever ao empresário, exigindo uma dimensão ativa que vai além da mera legalidade (Coelho, 2012). O exercício da empresa demanda a realização de condutas que contribuam positivamente para o bem-estar da coletividade. Fábio Ulhoa Coelho aborda:

O desenvolvimento da atividade é, portanto, um dever. mais exatamente, um poder-dever; e isto, não no sentido negativo, de respeito a certos limites estabelecidos em lei para o exercício da atividade, mas na acepção positiva, de algo que deve ser feito ou cumprido (Coelho, 2012, p. 119).

A Lei nº 11.101/2005 busca equilibrar os múltiplos interesses envolvidos, reconhecendo a pluralidade de *stakeholders* afetados pela crise (Giangarelli, 2016). A proteção dos créditos trabalhistas, por exemplo, é um reflexo direto da valorização constitucional do trabalho humano, um dos fundamentos da ordem econômica e da função social (Keppen Neto, 2017). O interesse social, sob esta ótica, atua como um critério de ponderação que busca o justo equilíbrio entre a satisfação dos credores e a manutenção da empresa (Ferreira; Moraes, 2015).

Por conseguinte, a função social da empresa também possui uma dimensão de limitação do exercício dos direitos individuais, pautada na necessidade de compatibilização dos interesses privados com os coletivos (Frazão, 2018). A crise empresarial, por afetar a circulação de bens, a oferta de serviços e o mercado de trabalho, justifica a intervenção do Direito Concursal para tutelar a coletividade (Vido, 2020). Um estudo sobre as diretrizes da função social reforça a importância desse critério:

a função social da empresa contém também uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa (FRAZÃO, 2018, p. 95).

O instituto da recuperação judicial, ao exigir um plano de reestruturação e a comprovação da viabilidade econômica, alinha o exercício da livre iniciativa com a responsabilidade social (Giangarelli, 2016). A intervenção estatal, por meio da LREF, não visa suprimir a autonomia privada, mas garantir que o capital e o trabalho se desenvolvam em conformidade com o bem-estar geral (Ferreira; Moraes, 2015). A legislação atua como um mecanismo de dirigismo constitucional, conduzindo a atividade empresarial a colaborar ativamente com os objetivos da República (Ferreira; Moraes, 2015).

Posto isso, a Lei nº 11.101/2005 é um instrumento de política jurídica que estabelece o interesse social como o norte para o tratamento da crise da empresa (Keppen Neto, 2017). A recuperação judicial, ao priorizar a manutenção da fonte produtora e dos empregos, serve como mecanismo de concretização da função social da empresa e do princípio da preservação (Tomazette, 2023). A legislação, com sua arquitetura orientada para a reestruturação, assegura que a empresa continue cumprindo seu papel vital no sistema econômico-social, mediando a tensão entre o lucro e o interesse público (Vido, 2020).

4 O *CRAM DOWN* COMO MECANISMO DE PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Inicialmente, cumpre salientar que o *cram down* não está expressamente nominado dessa forma no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, a doutrina reconhece que o art. 58 da Lei n.º 11.101/2005 contempla, de maneira implícita, os elementos estruturantes do instituto, ao prever a possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial mesmo diante da objeção de credores (Brasil, 2005). A leitura sistemática do referido dispositivo e de seus parágrafos demonstra a preocupação do legislador em detalhar o procedimento pelo qual o magistrado pode intervir na deliberação da assembleia geral de credores, superando impasses que comprometam a finalidade do processo recuperacional (Ayoub; Cavalli, 2013 Apud Jora; Serafini, 2024).

Dando seguimento a esta análise normativa, destaca-se que o §1º do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, embora não utilize a expressão *cram down*, traduz, em essência, o conceito do instituto, evidenciando sua recepção velada pelo direito empresarial brasileiro (Brasil, 2005). Ademais, considerando que a recuperação judicial é orientada pelo princípio da continuidade e da preservação da empresa, o *cram down* revela-se instrumento compatível com a lógica do sistema recuperacional, na medida em que visa assegurar a manutenção da atividade empresarial viável e a concretização de sua função social. Por essa razão, sustenta-se que o mecanismo deve ser formalmente reconhecido como ferramenta legítima de efetivação dos objetivos da Lei n.º 11.101/2005 (Jora; Serafini, 2024).

No entanto, a implementação desse mecanismo confronta-se com a tensão estrutural derivada da teoria do conflito de interesses, tradicionalmente aplicada aos processos de recuperação judicial, que reconhece a centralidade da assembleia geral de credores como espaço deliberativo privilegiado. Todavia, conforme destaca Tomazette (2023), essa concepção acaba

por restringir significativamente a atuação do magistrado, limitando sua intervenção mesmo em situações nas quais a deliberação dos credores possa comprometer a finalidade maior do instituto recuperacional. Para o autor, tal limitação revela uma tensão estrutural entre a autonomia privada dos credores e a necessidade de efetivação dos objetivos públicos da recuperação judicial, especialmente a preservação da empresa viável e de sua função social, já analisadas nas seções anteriores deste trabalho.

Diante do exposto e para superar essa limitação, os ordenamentos jurídicos estrangeiros oferecem importantes subsídios teóricos e normativos para a ampliação do papel do juiz no processo recuperacional. Entre os mecanismos desenvolvidos nesse contexto, destaca-se o *cram down*, inicialmente concebido como a possibilidade de concessão da recuperação judicial mesmo diante da rejeição do plano pelos credores (Tomazette, 2023). A experiência estrangeira demonstra que a rigidez excessiva do modelo consensual pode inviabilizar a superação da crise empresarial, razão pela qual se admite a intervenção judicial como forma de preservar interesses que transcendem a esfera individual dos credores, conectando-se diretamente ao princípio da função social da empresa (Lima Filho, 2016).

Especificamente no direito norte-americano, o sistema de reorganização empresarial exige, como regra, a aprovação do plano pelos credores organizados em classes, mas submete essa aprovação a critérios materiais rigorosos. Conforme observa Tomazette (2023), o magistrado deve verificar, entre outros requisitos, a boa-fé do devedor, a viabilidade econômica do plano e a observância do chamado *best interest of creditors*, segundo o qual nenhum credor pode receber menos do que receberia em um cenário falimentar. Esses parâmetros ampliam significativamente a discricionariedade judicial e demonstram que a proteção do interesse coletivo pode justificar a mitigação da vontade da maioria dos credores.

É neste arcabouço rigoroso que se insere propriamente o *cram down*, mecanismo que autoriza o juiz a confirmar o plano de recuperação mesmo contra a vontade da maioria das classes, desde que atendidos requisitos como a aprovação por ao menos uma classe de credores, evitando discriminação injusta e assegurando um plano justo e equitativo (Lima Filho, 2016). A atuação judicial, nesse cenário, envolve juízos valorativos relevantes, mas necessários, permitindo ao magistrado avaliar se a rejeição do plano decorre de legítima proteção de interesses ou de comportamento estratégico capaz de comprometer a função social da empresa (Tomazette, 2023).

Ao transpor essa discussão para o ordenamento brasileiro, verifica-se que a Lei n.º 11.101/2005 não utiliza expressamente a expressão *cram down*. Contudo, o §1º do art. 58 contém, em essência, os elementos estruturais do instituto, evidenciando sua recepção implícita

pelo direito empresarial nacional (Brasil, 2005). Como observam Jora e Serafin (2024), ainda que existam nuances próprias na aplicação do *unfair discriminatio* (ausência de discriminação injusta e a exigência de que o plano seja justo e equitativo) no Brasil, o legislador acolheu a lógica do mecanismo ao permitir a concessão da recuperação judicial mesmo diante da rejeição do plano por determinada classe de credores, desde que observados critérios legais objetivos.

Essa recepção normativa não ocorre de forma isolada, mas deve ser interpretada em consonância com o núcleo axiológico da Lei n.º 11.101/2005, especialmente com o princípio da preservação da empresa e da função social, amplamente discutidos nos capítulos anteriores (Brasil, 2005). Nesse sentido, o *cram down* revela-se instrumento compatível com o sistema recuperacional brasileiro, pois busca assegurar a continuidade da atividade produtiva, a manutenção dos empregos e a estabilidade da cadeia econômica, evitando que a oposição de uma minoria inviabilize a recuperação de empresas socialmente relevantes (Ayoub; Cavalli, 2013).

Para regulamentar tal intervenção, a legislação brasileira estabelece, de forma expressa, requisitos cumulativos para a aplicação do mecanismo, tais como: o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor dos créditos presentes à assembleia; a aprovação do plano por todas as classes, exceto uma; o apoio de mais de um terço dos credores da classe dissidente; e o tratamento equitativo entre os credores da classe que rejeitou o plano (Brasil, 2005). Esses critérios buscam equilibrar a intervenção judicial com a segurança jurídica, evitando arbitrariedades e assegurando que a imposição do plano esteja alinhada ao interesse social e econômico maior.

A partir dessa base normativa, Lima Filho (2016) sustenta que o *cram down* deve ser compreendido como instrumento de política pública de recuperação de empresas, apto a conferir maior racionalidade e eficiência ao sistema. Para o autor, a ampliação dos poderes do magistrado permite adaptar o procedimento recuperacional às exigências do contexto econômico e social, garantindo a efetividade dos princípios da preservação da empresa e da função social. Tal compreensão reforça a ideia de que a recuperação judicial não se destina apenas à satisfação de interesses privados, mas à proteção de valores coletivos relevantes para a economia nacional.

Em suma, o *cram down* assume papel central na efetivação do princípio da preservação da empresa, sobretudo quando a deliberação da assembleia geral de credores revela-se incapaz de refletir o interesse coletivo subjacente ao processo de recuperação judicial. Nessa perspectiva, a flexibilização da vontade dos credores deve ser orientada pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, de modo a impedir que a oposição isolada de um único credor inviabilize a

continuidade da atividade empresarial, em prejuízo dos demais credores que se manifestaram favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial (Brasil, 2005). Assim, a aplicação do *cram down* constitui mecanismo legítimo de correção de distorções decisórias, garantindo que a finalidade social da recuperação prevaleça sobre interesses individuais dissociados da viabilidade econômica da empresa (Jora; Serafin, 2024).

A relevância do *cram down* torna-se ainda mais evidente quando se consideram os efeitos sociais decorrentes da convalidação da recuperação em falência. A quebra da empresa não se limita à liquidação de ativos, frequentemente realizada com acentuada desvalorização, mas projeta impactos significativos sobre a geração de empregos, a produção de riquezas, a arrecadação tributária e a estabilidade do mercado (Lima Filho, 2016). Nesse contexto, o *cram down* atua como instrumento de tutela da função social da empresa, ao possibilitar a preservação de atividades produtivas viáveis e socialmente relevantes, evitando que decisões pontuais e dissociadas do interesse coletivo conduzam a resultados economicamente ineficientes e socialmente danosos (Pereira; Vieira, 2022).

Em síntese, a aplicação do *cram down* contribui para a redução de conflitos prolongados, acelera o processo recuperacional e evita custos excessivos decorrentes de impasses na assembleia de credores. Além disso, promove maior equilíbrio entre os interesses de credores majoritários e minoritários, impedindo que decisões estratégicas de pequenos grupos comprometam o potencial de recuperação da empresa como um todo. Trata-se, portanto, de mecanismo que reforça a confiança no ambiente de negócios e favorece a estabilidade econômica, aspectos diretamente relacionados à função social da empresa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e confirmando o objetivo central deste estudo, constata-se que a recuperação judicial empresarial, nos moldes da Lei nº 11.101/2005, representa um relevante instrumento jurídico de tutela do interesse social, indo além da mera satisfação econômica dos credores. A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstrou que o instituto está profundamente alinhado aos valores constitucionais da ordem econômica, especialmente ao postulado da função social da empresa e ao princípio da preservação da atividade empresarial viável, conforme consagrado no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial. Essa perspectiva confirma a premissa de que a continuidade da empresa interessa diretamente

à coletividade, devido aos impactos positivos que a fonte produtora gera no emprego, na arrecadação tributária e na estabilidade econômica regional.

Nesse contexto de sobreposição do interesse coletivo sobre o privado, a função social da empresa revela-se o pilar ético e jurídico que justifica a intervenção estatal na crise, confirmando integralmente a hipótese central deste trabalho. Ao priorizar a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, a Lei 11.101/2005 evidencia a opção legislativa por um modelo funcional e socialmente orientado do direito falimentar. Dessa forma, a empresa deixa de ser vista apenas como patrimônio privado, passando a ser reconhecida como um ente de relevância coletiva, cuja preservação da atividade viável constitui meio para a efetivação da justiça social, e não apenas um fim em si mesma.

Dessa maneira, a concretização dessa tutela do interesse social exige um mecanismo apto a superar impasses deliberativos, e é neste ponto que o *Cram Down* se insere, atuando como um catalisador essencial da recuperação empresarial. Ao permitir que o magistrado supere a oposição de credores minoritários, desde que observados os requisitos legais de forma objetiva e equitativa, o mecanismo assegura que o princípio da preservação da empresa prevaleça sobre interesses estritamente individuais ou manobras estratégicas dissociadas da viabilidade econômica. Além disso, o *Cram Down* contribui para a celeridade processual, evitando que impasses deliberativos prolongados conduzam, de forma artificial, à falência de empresas com relevante impacto social, o que reforça um dos objetivos específicos da pesquisa.

Portanto, a mitigação da autonomia privada dos credores encontra seu fundamento legítimo na proteção do interesse coletivo maior, sendo o exercício de ponderação do magistrado orientado unicamente pelos princípios da preservação da empresa e da função social em estrita consonância com o ordenamento constitucional. A atuação criteriosa do juízo recuperacional reforça a confiança no ambiente de negócios e contribui para a estabilidade econômica e social, demonstrando que o Direito Empresarial moderno busca um equilíbrio funcional entre os interesses privados e a relevância social da atividade produtiva.

Por fim, conclui-se que o *cram down*, quando aplicado de forma criteriosa e fundamentada, consolida-se como instrumento indispensável ao aperfeiçoamento do sistema de recuperação brasileiro. Sua utilização reforça a finalidade social da recuperação judicial, assegura maior racionalidade ao processo, confirmando que a Lei nº 11.101/2005 possui uma finalidade social expressa e atuante, e reafirmando o papel do Direito como mecanismo ativo na proteção dos valores coletivos e da ordem econômica.

REFERÊNCIAS

AYOUB, L. R.; CAVALLI, C. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

SANTA CRUZ, André **RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Lei de Recuperação e falências. In: DIDIER, Ricardo (coord.). Legislação Empresarial para Concursos: LEMP**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 881-887.

GIANGARELLI, Maria Fernanda Ferreira da Silva. **A função social da empresa no direito falimentar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, Cascavel, 2016. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download>. Acesso em: 29 nov. 2025.

FERREIRA, Carolina Iwancow; MORAIS, Jean Carlos de. **Função social da empresa na teoria geral do direito**. Revista da Faculdade de Direito de Santa Maria, v. 11, n. 1, p. 55-76, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/45/36/125>. Acesso em: 29 nov. 2025.

EID, Vanessa Salem. Cram down, efeitos sobre os credores e jurisprudência. **Consultor Jurídico** (ConJur), São Paulo, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/vanessa-eid-cram-down-efeitos-credores-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2025.

KEPPEN NETO, Henrique. **Função social da empresa na recuperação judicial**. Revista do IESPE, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1806>. Acesso em: 10/12/2025

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direito Comercial**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. p. 1-33. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 23 out. 2025.

JORA, Pamela Fernanda; SERAFINI, Lucas. **Recuperação judicial: a possibilidade da aplicação do instituto *cram down* no âmbito brasileiro**. Revista da Editora UNC, 2024.

LIMA FILHO, Gerardo Alves. **O paradoxo do processo de recuperação judicial de empresas no Brasil: análise da aplicação do *cram down* como mecanismo de ajuste do**

sistema. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas** – v. 3. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Curso de direito empresarial)

PEREIRA, Henrique. **A Função Social da Empresa**. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2010.

PEREIRA, Hygor Bitencourt; VIEIRA, Lucas Pacheco. **O instituto do *cram down* na ordem jurídica brasileira: critérios legais, doutrina e jurisprudência**. Revista Atenas, 2023.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Data de submissão: 10/03/2025

Data de aprovação: 24/03/2025

Data de publicação: 25/10/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.